LEI Nº 2.109, DE 18 DE MAIO DE 1993.
*** PROMULGADA PELA LEI Nº 128/1993.***

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A FIRMAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**,sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Instituto Euvaldo Lodi – IEL, objetivando possibilitar a complementação educacional ao corpo discente de instituições de ensino do Estado de Goiás, através de estágios práticos nos órgãos da Administração Centralizada do Município.

Art. 2º. O Instituto Euvaldo Lodi – IEL, atuará como Agente de Integração, de acordo com o art. 7º do Decreto Federal número 87497, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º. O Agente de Integração encaminhará ao Município estudantes em condições de estagiar, previamente escolhidos por instituições de ensino convenentes e que hajam regulamentado a matéria, principalmente no que diz respeito a:

a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;

b) carga horária, duração e jornada de estágio;

c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágio curricular;

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas para estagiários será de no máximo 180 (cento e oitenta), devendo os estudantes ser arregimentados nas áreas de Administração de Empresas, Medicina, Direito, Processamento de Dados, Economia,Odontologia, Enfermagem, Ciências Contábeis, Engenharia Sanitária, Biologia, Química,História, Geografia, Pedagogia, Letras, Assistência Social, Sociologia, Biblioteconomia e Psicologia.

Art. 4º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade que o conceder, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, do Agente de Integração e após autorização do Chefe do Executivo.

§ 1º. O termo de compromisso conterá cláusulas que disporão sobre a carga horária, a duração a jornada de estágio curricular e demais condições contratuais pertinentes e se constituirá em comprovante legal da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º. O estágio terá a duração máximo de 12 (doze) meses, improrrogáveis, e mínima de 01 (hum) mês.

§ 3º. Em caso de interrupção, a qualquer título, do estágio, antes do término do prazo estipulado no termo de compromisso, poderá proceder-se à complementação do período, independente de nova autorização.

§ 4º. Expirado o prazo, dependerá de autorização do Chefe do Executivo para aceitação de novo estagiário.

§ 5º. Só poderão estagiar os alunos devidamente matriculados no penúltimo e último ano do curso de nível superior.

§ 6º. O quantitativo de vagas a que se refere o parágrafo único do art. 3º, será distribuído da seguinte forma:

a) Medicina – 24 (vinte e quatro) vagas;
b) Odontologia – 15 (quinze) vagas;
c) Enfermagem – 10 (dez) vagas;
d) Assistência Social – 08 (oito) vagas;
e) Engenharia Sanitária – 05 (cinco) vagas;
f) Pedagogia – 15 (quinze) vagas;
g) Letras – 08 (oito) vagas;
h) História – 09 (nove) vagas;
i) Geografia – 09 (nove) vagas;
j) Sociologia – 10 (dez) vagas;
m) Direito – 10 (dez) vagas;
n) Administração – 08 (oito) vagas;
o) Economia – 08 (oito) vagas;
p) Processamento de Dados – 10 (dez) vagas;
q) Ciência Contábeis – 08 (oito) vagas;
r) Biblioteconomia – 03 (três) vagas;
s) Química – 05 (cinco) vagas;
t) Biologia – 05 (cinco) vagas.

Art. 5º. Como bolsa de Complementação Educacional, o Município pagará, mensalmente, a cada estagiário, em importância que será fixada no termo de compromisso, previamente estipulado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A bolsa mencionada no caput deste artigo não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo.

Art. 6º. O pagamento mensal ao Instituto Euvaldo Lodi – IEL, a importância de 2% (dois por cento) sobre o valor das bolsas de Complementação Educacional pagos aos estagiários, a título de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 7º. O convênio será celebrado por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser rescindido por interesse de qualquer das partes convenentes, não se responsabilidade o Município por indenizações.

Art. 8º. As dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento do Convênio autorizado por esta Lei, serão consignados nos orçamentos anuais, sob rubricas específicas, ficando o Executivo autorizado no presente exercício, a proceder a abertura de créditos especiais nos valores necessários à execução da presente Lei.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, somente quanto aos estagiários de medicina, a 1º de janeiro de 1993.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 18 de maio de 1993.

Wolney Martins de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL